



Ministério da  
Fazenda



## CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 04/2018.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

**Assunto:** Portaria que Institui Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Pró-Conformidade) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Subsecretaria responsável:** Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento.

**Período para a contribuição:** de 16/10/2018 às 08:00hs a 31/10/2018 às 18:00hs.

### ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário CONSULTA PÚBLICA RFB com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;

2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica e enviado para o endereço

<[pro-conformidade.df@receita.fazenda.gov.br](mailto:pro-conformidade.df@receita.fazenda.gov.br)>, com o assunto [CP-RFB nº 04/2018 - Portaria RFB – Pró-Conformidade].

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Pró-Conformidade) surge num contexto em que se busca estimular os contribuintes a adotarem boas práticas com o fim de evitar desvios de conduta e de fazer cumprir a legislação.

2. As boas práticas estão voltadas à manutenção da conformidade tributária, que se constitui no dever de cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias e que compõe o princípio constitucional da moralidade. Não há como interpretar a aplicação de medidas baseadas em ética ou anticorrupção sem admitir de pronto que honrar com o pagamento da tributação incidente é parte integrante e indissociável dessas medidas, uma vez que deixar de pagar tributos implica vantagem competitiva injusta. Nesse sentido, a conformidade tributária é uma forma objetiva e imparcial de privilegiar o contribuinte que exerce sua atividade em consonância com a ordem tributária.

3. Nesse contexto, partindo do princípio da boa-fé, que deve pautar a relação entre a administração tributária e o contribuinte e convergir em uma atuação cooperativa no cumprimento das obrigações, o Pró-Conformidade adota medidas que visam a realização do crédito tributário, facilitando o seu pagamento, orientando e apoiando o contribuinte, evitando os litígios e a constituição de débitos. Para o contribuinte que age de forma dolosa e fraudulenta, deve-se aplicar o rigor da lei. O programa pauta-se ainda na transparência das ações perante os contribuintes.

4. Alinhando a metodologia sugerida pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), o programa pretende estabelecer uma classificação dos contribuintes, levando em conta seu histórico recente de relacionamento com a administração tributária federal. Essa classificação servirá de referência para a relação entre o Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o contribuinte, direcionando as ações de cumprimento cooperativo, fiscalização, atendimento, análise de requerimentos (inclusive restituição e compensação), julgamento de recursos, dentre outras.

5. A classificação será divulgada ao contribuinte, que poderá contestá-la em face de erro material na aplicação dos critérios de classificação.

6. Os contribuintes serão classificados com base nas seguintes premissas: situação cadastral compatível com as atividades da empresa; aderência nas informações prestadas à RFB por meio de declarações e escriturações; tempestividade na apresentação das declarações e das escriturações; e adimplência no pagamento dos tributos devidos.

7. Considerando essas premissas, os contribuintes serão classificados nas categorias 'A', 'B' ou 'C', em ordem decrescente, conforme o risco que representam para a RFB.

8. Uma vez classificados, a RFB adotará medidas que incentivem o contribuinte à autorregularização, adequadas ao perfil de cada grupo, de forma que os contribuintes que oferecem menor risco terão benefícios que vão desde o atendimento prioritário, inclusive na análise de demandas, informação prévia sobre eventuais irregularidades, culminando no recebimento do Certificado de Conformidade Tributária.

9. Aqueles que oferecem maior risco, por sua vez, estarão sujeitos, de forma prioritária, aos rigores da lei, como a inclusão em regime diferenciado de fiscalização ou mesma a aplicação prioritária de medidas legais que os incentive ao pagamento dos tributos, dentre as quais a cassação de benefícios fiscais.

10. Com isso, estima-se que haverá aumento na eficiência dos procedimentos adotados por este órgão, sobretudo na alocação de recursos, que redundará em redução do custo para o contribuinte quando do cumprimento das obrigações tributárias.

11. Em resumo, o Programa visa estimular a conformidade tributária, fomentando a autorregularização. Espera-se como consequências a diminuição do contencioso e da inadimplência, a melhoria do ambiente de negócios no País, além de uma administração tributária mais eficiente.

## **Anexo I**

### **MINUTA DO ATO PROPOSTO**

Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Pró-Conformidade) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Portaria institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Pró-Conformidade), no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

#### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS MEDIDAS**

Art. 2º O Pró-Conformidade visa promover o bom relacionamento entre a administração tributária e aduaneira e o contribuinte, com base nos seguintes princípios:

- I - respeito ao cidadão;
- II - integridade;
- III - legalidade;
- IV - transparência fiscal;
- V - boa-fé, incluído o dever ético de pagar tributos;
- VI - segurança jurídica, com previsibilidade de condutas;
- VII - capacidade colaborativa com a administração tributária e aduaneira; e
- VIII - concorrência leal entre os agentes econômicos.

Art. 3º O Pró-Conformidade consiste na adoção das seguintes medidas:

- I - orientação e apoio ao contribuinte, a fim de estimulá-lo à autorregularização e à conformidade fiscal;
- II - divulgação do entendimento da RFB sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira;

III - classificação dos contribuintes com vistas a distinguir o tratamento a eles dispensado de acordo com seu grau de conformidade; e

IV - capacitação de estudantes das áreas contábil e fiscal, no âmbito dos Núcleos de Apoio Contábil e Fiscal (NAF), projeto desenvolvido pela RFB em parceria com instituições de ensino, cujo objetivo é oferecer serviços contábeis e fiscais gratuitos para pessoas físicas e jurídicas de menor poder aquisitivo.

## CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRIBUENTES

Art. 4º Para fins de implementação do Pró-Conformidade, os contribuintes serão classificados anualmente pela RFB com base no cumprimento das seguintes obrigações tributárias principais e acessórias, conforme disposto na legislação tributária:

I - registrar e manter a situação cadastral compatível com as atividades;

II - apresentar à RFB as declarações e as escriturações com integridade e veracidade nas informações prestadas;

III - entregar tempestivamente as declarações e as escriturações; e

IV - pagar integral e tempestivamente os tributos devidos.

§ 1º A classificação será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos nos arts. 7º a 10 desta Portaria.

§ 2º Os contribuintes serão classificados nas categorias “A”, “B” ou “C”, em ordem decrescente de conformidade, considerados todos os seus estabelecimentos.

§ 3º A aplicação dos critérios de classificação levará em conta o ano corrente e até os últimos 4 (quatro) anos-calendário, a partir do ano-calendário de 2016.

§ 4º O contribuinte em início de atividade será classificado a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente à sua constituição.

§ 5º A classificação será realizada:

I - no mês de fevereiro, para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - no mês de março, para os contribuintes submetidos ao acompanhamento diferenciado e especial por meio de Portaria publicada anualmente pela RFB; e

III - no mês de abril, para os demais contribuintes.

Art. 5º O contribuinte será informado sobre a sua classificação por meio de comunicação enviada à sua caixa postal eletrônica, disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

§ 1º O contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão da classificação quando identificar erro na aplicação dos critérios, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação a que se refere o **caput**, por meio do formulário “Requerimento de Revisão da Classificação de Conformidade

Tributária”, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/cadastro-e-certidao-negativa>>.

§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º deverá ser dirigido ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do contribuinte, que o decidirá de forma definitiva.

Art. 6º A classificação do contribuinte poderá ser revista de ofício pela RFB nos seguintes casos:

I - quando detectada a ocorrência de indícios caracterizadores:

a) de sonegação ou de fraude, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

b) de crime contra a ordem tributária, conforme definido na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; ou

c) dos crimes de apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária, contrabando e descaminho, previstos nos arts. 168-A, 334, 334-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e

II - quando regularizadas as pendências que motivaram a classificação anterior.

Art. 7º A classificação com base no cumprimento da obrigação de registrar e manter a situação cadastral compatível com as atividades, a que se refere o inciso I do art. 4º, será realizada com observância às normas que dispõem sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), observando-se os seguintes critérios:

I - identificação da atividade econômica;

II - identificação do responsável e do Quadro de Sócios e Administradores (QSA); e

III - situação cadastral.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas com situação cadastral baixada ou nula não serão classificadas.

Art. 8º A classificação com base no cumprimento da obrigação de declarar as informações prestadas com integridade e veracidade, a que se refere o inciso II do art. 4º, será realizada observando-se os seguintes critérios:

I - conformidade e compatibilidade entre as informações das escriturações e das declarações de confissão de dívida tributária entregues à RFB;

II - iniciativas de conformidade a que o contribuinte foi submetido;

III - mudança de comportamento após a realização de iniciativas de conformidade;

IV - resultados dos pedidos de restituição, reembolso e ressarcimento e das declarações de compensação;

V - validações dos créditos tributários vinculados a suspensão judicial;

VI - lançamentos decorrentes de procedimento de fiscalização;

VII - análises das declarações relativas ao desembaraço aduaneiro;

VIII - manutenção dos requisitos para fruição de benefícios fiscais e regimes especiais de tributação; e

IX - representações fiscais para fins penais.

Art. 9º A classificação com base no cumprimento da obrigação de entregar tempestivamente as declarações e escriturações, a que se refere o inciso III do art. 4º, será realizada observando-se os seguintes critérios:

I - apresentação de todas as declarações e escriturações às quais o contribuinte estiver obrigado;

II - tempestividade na entrega das declarações apresentadas; e

III - retificações reiteradas de declarações.

Art. 10. A classificação com base no cumprimento da obrigação de pagar integral e tempestivamente os tributos devidos, a que se refere o inciso IV do art. 4º, será realizada observando-se os seguintes critérios:

I - regularidade e tempestividade dos pagamentos;

II - parcelamentos rescindidos; e

III - encaminhamento de débitos para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 1º Em relação aos optantes pelo Simples Nacional, será considerado também o histórico de intimações para fins de exclusão e opção para reinclusão no regime.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, não serão considerados os créditos tributários com exigibilidade suspensa.

Art. 11. Os contribuintes pessoas físicas não serão objeto de classificação.

### CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À AUTORREGULARIZAÇÃO

#### Seção I

#### **Do Tratamento Dispensado aos Contribuintes Pessoas Jurídicas Classificados na Categoria “A”**

Art. 12. Para os contribuintes classificados na categoria “A” serão concedidos os seguintes benefícios:

I – informação prévia sobre indício de infração apurado em análise realizada por Auditor-Fiscal da RFB antes de iniciado o procedimento fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972, hipótese em que não serão aplicadas as penalidades previstas na legislação tributária federal, desde que o contribuinte promova a regularização no prazo indicado na informação;

II - atendimento presencial prioritário;

III - prioridade na análise de demandas perante a RFB, inclusive em relação ao recebimento de restituições, respeitadas as prioridades definidas em lei;

IV - Certificado de Conformidade Tributária perante a RFB.

§ 1º O Certificado referido no inciso IV do **caput** será cancelado de ofício em caso de mudança na classificação do contribuinte.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica nas hipóteses previstas no inciso I do art. 6º.

## **Seção II**

### **Do Tratamento Dispensado aos Contribuintes Pessoas Jurídicas Classificados na Categoria “C”**

Art. 13. Os contribuintes classificados na categoria “C” estarão sujeitos às seguintes medidas:

I - inclusão no Regime Especial de Fiscalização (REF) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 979, de 16 de dezembro de 2009;

II - aplicação prioritária das medidas coercitivas previstas na Portaria RFB nº 1.265, de 3 de setembro de 2015, inclusive a cassação dos benefícios fiscais.

## **Seção III**

### **Dos Demais Incentivos à Autorregularização**

Art. 14. Sem prejuízo do tratamento dispensado aos contribuintes classificados na categoria “A”, a RFB comunicará ao contribuinte, sempre que possível, por meio de sua caixa postal eletrônica no e-CAC, as pendências apuradas em sistemas de controles eletrônicos, para que o contribuinte efetue a devida regularização.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte concordar com a divergência apontada, ele poderá promover a autorregularização, por meio do e-CAC, e não estará sujeito à multa de ofício.

§ 2º O disposto no § 1º não exonera o sujeito passivo do pagamento das multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

§ 3º Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade de que trata o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 15. Em relação às pessoas físicas, o incentivo à autorregularização se dará pela publicação dos indícios de inconformidade no extrato da declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

*Assinatura digital*

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO